



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 288, DE 2015

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer critérios de valorização do mérito no regime jurídico dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10, 61 e 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.

.....

Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos, observadas as seguintes regras:

I – serão divulgados com antecedência os critérios utilizados para a avaliação da promoção, que abrangerão, entre outros, a produtividade e eficiência dos candidatos à promoção;

II - o servidor que pleitear a promoção será avaliado por comissão de servidores públicos estáveis, nomeada pela autoridade competente para a decisão e que não poderá ser composta por seu chefe imediato ou por outros membros da mesma repartição;

III – a comissão avaliadora remeterá suas conclusões para homologação pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 61.”

X – gratificação por desempenho, conforme lei específica e em razão do cumprimento de metas de produtividade e eficiência estabelecidas pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 116.”

XIII – cumprir as metas mínimas de produtividade e eficiência estabelecidas pela autoridade competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O serviço público brasileiro carece de medidas que aperfeiçoem o regime jurídico dos servidores públicos. É necessário valorizar o profissional competente, que presta seus serviços em qualidade e quantidade esperadas pela sociedade brasileira. Nesse sentido, apresenta-se Projeto com o objetivo de positivar a importância da valorização do mérito como um dos pilares centrais da conduta esperada do servidor público. Trata-se de tendência constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que inscreveu o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e que deve agora ser levada a diante no plano infraconstitucional.

Para tanto, sugerem-se três alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, regulamentando o vigente art. 39 da Constituição Federal, define o regime jurídico do servidor público da União, suas autarquias e fundações públicas.

A primeira alteração é feita no parágrafo único do art. 10 da Lei para estabelecer critérios mais rígidos alinhados ao mérito profissional para promoção funcional. Ganha-se maior objetividade nos processos de promoção de servidores públicos, pois, por um lado, fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação prévia dos critérios de avaliação e, por outro lado, evitam-se promoções indevidas concedidas com base em critérios pessoais.

A segunda alteração proposta é no art. 61 da Lei para reconhecer a gratificação por desempenho como uma das parcelas remuneratórias dos servidores públicos. Trata-se de medida que valoriza o servidor produtivo e eficiente, que será incentivado a desempenhar suas atividades em nível de excelência a bem dos serviços prestados à sociedade. É evidente que a efetiva concessão da gratificação dependerá das leis específicas de cada carreira, mas, de todo modo, estabelece-se sua previsão geral como diretriz para todo o serviço público federal.

A terceira alteração proposta é a inclusão de um inciso no art. 116 da Lei para que seja expresso o dever de o servidor público cumprir as metas mínimas de produtividade e eficiência estabelecidas pela autoridade competente. Trata-se de dever fundamental para que o serviço prestado seja bem executado, sem prejuízo de outras metas mais elevadas a serem consideradas para efeito de promoção ou pagamento de gratificação de desempenho, nos termos acima mencionados.

Tendo a certeza do objetivo positivo do Projeto, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Vide Lei nº 12.855, de 2013

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Capítulo Único****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.~~

~~Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.~~

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Do Concurso Público

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

~~VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)